

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL
EXAME DE ÉPOCA DE RECURSO

20.07.2023

Duração: 100 minutos

I

António (A), contabilista, e **Berta (B)**, pessoa de avultado património, casaram em dezembro de 2016, tendo, para o efeito, celebrado uma convenção antenupcial [art. 1698.º do CC], no mês anterior, da qual ficou a constar, entre outras coisas, que:

- i. “[o] casamento deixa de produzir efeitos se **A** violar o dever de fidelidade conjugal”;
- ii. “[o] casamento é contraído no regime da comunhão de adquiridos”.

A situação financeira de **B** proporciona a **A** um *alto padrão de vida*.

Desde janeiro de 2023 que **B** suspeita que **A** a trai com uma vizinha, pelo que em fevereiro propôs a **Carla (C)**, secretária de **A**, que, diariamente, *entrasse* no computador do mesmo e procurasse mensagens de *email* reveladoras de infidelidade conjugal, em troca de uma quantia mensal de 1.000,00 €, durante seis meses, o que **C** aceitou de imediato.

Tendo descoberto que, de facto, **A** mantém uma relação extraconjugal, **C** abordou **A** dando-lhe conta disso e referindo que o mesmo deveria arrendar a **D**, irmã de **C**, o apartamento de que é proprietário no Bairro do Chiado, com 7 divisões e jardim, por 50 € mensais; caso tal não sucedesse, **B** *iria receber uns “prints”*.... Em consequência disso, **A** arrendou o apartamento a **D**. Para não arriscar desagradar a **C**, **A** doou ainda a **D** um automóvel.

Em junho de 2023, após ter seguido **A** durante uma saída de casa, **B** pôde confirmar que **A** mantinha uma relação amorosa com a vizinha.

A pretende agora *reverter* o arrendamento e a doação, ao que **D** se opõe.

B sustenta que o vínculo de casamento com **A** se extinguiu e que a convenção é totalmente nula.

Quid iuris? [14 valores]

II

No princípio do ano de 2023, a sociedade “*Negócio da China, S.A*”, detentora de 10 lojas de comércio geral, em Lisboa, desafiou **Eduardo (E)**, gerente de lojas de uma cadeia concorrente, a vir trabalhar para a primeira. O ordenado proposto agradou tanto a **E**, que este logo se despediu do emprego que mantinha. Enquanto decorriam as negociações com **E**, a “*Negócio da China, S.A*” acabou, contudo, por contratar **Francisco**, primo do principal acionista daquela, para o cargo de gerente.

Quid iuris? [5 valores]

Ponderação global: 1 valor.

Observação: a atribuição da cotação máxima supõe respostas fundamentadas, com referência às normas legais aplicáveis e, bem assim, a entendimentos doutrinários/jurisprudenciais sobre questões juridicamente controversas.

I

- Identificação da convenção como negócio jurídico
- Sujeição de negócio a condição resolutiva (violar o dever de fidelidade), art. 270CC
- Condição ilícita porque o casamento é legalmente incondicionável, art. 1618, 2CC; cláusula *não escrita*; regime especial perante o do art.271, 1CC
- Negócio B-C; conteúdo contrário à lei (violação do direito de A à reserva da vida privada; art. 80, 1CC); nulidade, art. 280, 1CC
- Abordagem de C a A: ameaça ilícita em sentido não técnico (=injusta), que visa extorquir uma declaração negocial de arrendamento, dirigida a D; dupla causalidade: ameaça-medo-declaração; ameaça dirigida ao património do declarante; ameaça de terceiro relativamente ao negócio, negócio anulável, desde que o mal seja grave e justificado o receio da sua consumação, 255, 1, e 2, e 2561, 1, CC
- Doação: falta ameaça como requisito de coação moral; negócio não anulável por tal motivo, sem que haja lugar a temor reverencial
- Sendo a condição aposta ao casamento juridicamente inexistente, o casamento não se extingue por verificação da condição, o que não produz a invalidade da segunda clausula, devendo equacionar-se a aplicação do art. 292CC

II

- A questão da culpa na formação do contrato - art. 227CC, violação do dever de lealdade e requisitos da tutela da confiança; interrupção injustificada das negociações;

- Pretende-se saber se deve E ser indemnizado pelo interesse negativo ou positivo